



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.172 - MA (2018/0100218-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ECOFOR AMBIENTAL S/A  
**ADVOGADO** : WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A  
**AGRAVADO** : ANTONIO JOSE LOPES  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899  
**INTERES.** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTO APENAS NO VALOR FINAL DO DÉBITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. **2.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. **4.** AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** Consoante os precedentes da Terceira Turma do STJ, o valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Hipótese que não se verifica no caso vertente.

**2.** O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

**3.** Não está presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

**4.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.172 - MA (2018/0100218-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que, nos autos da execução ajuizada por Antonio Jose Lopes, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora do montante total do débito, no montante de R\$ 131.800,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos reais).

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de Multa Cominatória. Redução do Valor da Multa e sua Periodicidade. Possibilidade. Cumprimento de Sentença. Redução do Valor do Montante da Execução. Dívida Vencida. Impossibilidade. Violação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Não Ocorrência. Agravo de Improvido por Maioria de Votos.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 537, § 1º, I, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, a necessidade de modificação da periodicidade da multa cominatória, bem como ser imperiosa a revisão do valor da sanção, pois ela não está sujeita à preclusão.

Contrarrazões às fls. 416-435 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 480-499 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 529-533), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, consoante se verifica



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA PRETENDENDO A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO BASEADA APENAS NO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA TRANSFERIDA PARA O MOMENTO DA FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 537-540), a instituição financeira refuta os argumentos da deliberação unipessoal e repisa os argumentos do apelo nobre acerca da redução da multa cominatória.

Impugnação às fls. 545-557 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.172 - MA (2018/0100218-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão impugnada.

Consoante assinalado anteriormente, em primeira instância, o Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela casa bancária e determinou a penhora da integralidade do débito referente à multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada a fim de determinar a suspensão de descontos nos proventos de aposentadoria do ora recorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos relatados, o Tribunal de origem manteve o valor do débito de R\$ 131.800,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos reais) devido à recalcitrância da parte recorrente em descumprir a determinação judicial, notadamente em razão do descaso do inadimplente, não se revelando moralmente justo tal premiação.

Quanto ao tema, importante consignar que esta Corte de Justiça perfilha o entendimento de que "a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido." (AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/3/2016).

Essa compreensão também pode ser aplicada à periodicidade da multa cominatória, conforme dispõe o art. 537, § 1º, do CPC/2015.

Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da *astreinte* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.

Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de *astreinte*, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Deve-se, pois, promover o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação a ser adimplida pela parte, para o momento de sua fixação, servindo de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

Nesse sentido, posiciona-se a Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1475157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014)

Na hipótese, como visto, o Juízo em que se processou a ação principal fixou a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que a recorrente suspendesse os descontos nos proventos de aposentadoria do mutuário.

Assim, há que se manter a periodicidade e os valores das *astreintes* fixados, os quais, no momento de sua fixação, não refugiram dos parâmetros de razoabilidade, devendo-se considerar o período de inadimplemento e o descaso da instituição financeira em cumprir a determinação judicial.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Por fim, no que tange à majoração dos honorários recursais, constata-se que a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de ser cabível sua majoração somente quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Na hipótese, como não houve condenação de honorários desde a origem, torna-se inviável o acolhimento da pretensão da parte agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100218-1

AgInt no  
AREsp 1.286.172 /  
MA

Números Origem: 08001405520178100000 26144382012 261443820128100001 8001405520178100000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A  
AGRAVADO : ANTONIO JOSE LOPES  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOFOR AMBIENTAL S/A  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A  
AGRAVADO : ANTONIO JOSE LOPES  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899  
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.